



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 20/2023 – PROJETO DE LEI 02/2023

Parecer jurídico sobre a revisão anual salarial dos servidores públicos do município de Bom Jardim de Minas – MG.

CONSULTA:

Após apresentação do PL 02/2022, que dispõe sobre a revisão anual dos servidores públicos da do município de Bom Jardim de Minas – MG, a Assessoria Jurídica dessa Casa Legislativa emitir parecer.

PARECER:

Sob o aspecto formal, a proposição em referência está redigida em linguagem parlamentar e obedece à boa técnica legislativa.

Trata-se de um reajuste anual, seguindo o índice do IPCA, acompanhando o índice de inflação, portanto não se confunde de com aumento salarial, nem mesmo com gratificação.

Dispõe o art. 37, inc. X, da Constituição da República:

X – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a *iniciativa privativa em cada caso*, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Nesse sentido, dependem de iniciativa privativa para legislar, tanto a fixação e alteração dos valores da remuneração e dos subsídios, quanto a revisão geral prevista no final do dispositivo.

Diante disso, em atenção ao princípio da independência dos Poderes, e respeitando a autonomia dos entes que compõem a Federação, bem como sua capacidade de auto-organização, a Constituição estabeleceu competências distintas no tocante à remuneração dos agentes políticos e servidores públicos, cabendo à Câmara Municipal a iniciativa de lei para fixar os subsídios do Prefeito, Vice – Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais,



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

consoante previsão contida no art. 29, V, da Magna Carta.

Desse modo, apesar de nos anos anteriores a iniciativa para o reajuste do legislativo ter partido o Executivo, seria mais adequado que a partir desde momento, o reajuste, no âmbito do Poder Legislativo Municipal seja apresentado pelo Presidente da Casa, pois é dele a iniciativa de projeto de lei que objetive a promoção de acréscimos na remuneração de seus servidores, cabendo ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de lei que vise alteração remuneratória, em atenção ao princípio da simetria, dessa forma, o ideal seria a supressão do parágrafo segundo do referido projeto

Nesse sentido, veja-se o posicionamento proferido pelo Exmo. Conselheiro José Alfredo Rocha Dias, ao julgar como Relator no Processo TCM nº 05277-15;

*“(…) Cabe aqui também reforçar o quanto já afirmado antes de que a espécie normativa necessária para a fixação ou a alteração da remuneração dos servidores é a **lei** em sentido estrito, **de iniciativa de cada Poder**. Assim dispõe a norma constante do art. 37, inciso X da Carta Magna, que prescreve textualmente que “**a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa provativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**”.*
(…)”

Importante ressaltar que a revisão aqui tratada decorre de um único fato econômico, ou seja: a perda do valor aquisitivo da moeda no período de um ano, recomendando-se, por essa razão, a adoção de datas e índices iguais entre servidores e agentes políticos.

Nesse sentido, nos filiamos ao entendimento proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em consulta relatada pelo Exmo. Conselheiro Claudio Torreão, para quem: “

*Por essa razão, **apesar de inexistir regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a realizada por outra, o índice e a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política.***
(grifos nossos)

No âmbito desta corte de Contas, tem-se a Instrução nº 001/04, que ao disciplinar a matéria, assim dispôs:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

“III – DA ALTERAÇÃO DOS SUBSÍDIOS

10. A revisão geral anual relativamente aos subsídios dos Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, observará o disposto no art. 37, X, da CRFB, ocorrendo sempre na mesma data e sem distinção de índices dos que vierem a ser concedidos aos servidores públicos municipais, respeitados os limites referidos.”

Faz-se necessário esclarecer que, independentemente do tipo de revisão, se geral ou setorial, o Gestor deve observar a regra disposta no art. 169, § 1º, da CF/88, no sentido de que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderão ser realizados se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, no caso específico tratado no presente artigo, necessário também a previsão do índice na LOA, conforme decisão proferida pelo STF no RE 905357.

Cumprir destacar que o PL em questão, também estendeu a revisão aos servidores inativos e pensionistas, e ainda excluiu ainda do índice de revisão os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate a Endemias, cuja remuneração observa o previsto na Lei 1.537/2019 e na Lei Federal 13.708/2018.

No mais, não verifico nenhum vício de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade no projeto de lei em questão e entendo que o mesmo atende os dispositivos normativos que regulamentam esse tipo de matéria, apesar de existir um pequeno erro de digitação em relação a numeração dos artigos, os quais podem ser suprimidos através de emendas ou no próprio texto do autógrafa, visto se tratar de erro formal, que não altera o conteúdo do PL.

Sendo assim o projeto de lei está em condições de ser votado pelos nobres vereadores.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas-MG, 16 de janeiro de 2023.


Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104